



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

-PROCESSO N.º: 002/2018, DE 09/04/2018

-PARECER Nº 010/2018-CME

-DATA DE APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO: 09/05/2018

-INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

-MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

-ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DO CME/TOLEDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL BILÍNGUE, PARA SURDOS E OUVINTES.

**- RELATORES: - Conselheiro Flávio Vendelino Scherer/CLN
- Conselheiro Leandro de Araújo Crestani/CEB**

I- RELATÓRIO - HISTÓRICO

Pelo Ofício nº 256/2018, de 09 de abril de 2018, a Secretaria Municipal de Educação- SMED solicitou manifestação junto ao Conselho Municipal de Educação acerca de possibilidade da criação de uma Escola Municipal Bilíngue (para surdos e ouvintes), conforme termos do Ofício abaixo.

Ofício 256/2018-SMED – Toledo, 09 de abril de 2018.

Senhor Presidente do CME

Assunto: Manifestação do Conselho sobre a possibilidade de criação de uma Escola Municipal Bilíngue

A Secretaria Municipal da Educação – SMED solicita junto ao Conselho Municipal de Educação manifestação acerca da possibilidade da criação de uma Escola Municipal Bilíngue (para surdos e ouvintes), conforme Ofício anexo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração e antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

*Edna Heloisa Schaeffer Amaral
Secretária da Educação*

Também segue a transcrição do Ofício nº 01/2018, da Comissão Municipal designada pela de Portaria nº 87, de 13 de março de 2018, do Executivo Municipal para



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

discutir alternativas em relação á cessação das atividades da APADA, ofício esse encaminhado à SMED e mencionado acima pela Secretária, nos termos abaixo:

Ofício 01/2018 - Toledo, 04 de abril de 2018.

*Senhor
Flávio Vendelino Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Toledo PR*

Assunto: Consulta ao Conselho Municipal de Educação.

Senhor Presidente.

Como é do conhecimento de toda a comunidade de Toledo, a APADA, instituição mantenedora da escola Bilíngue de Surdos de Toledo, teve os convênios com o Estado e com o Município suspensos em razão de problemas nos processos de prestação de contas. Com isso, houve a conseqüente suspensão das atividades da escola e, como a rede municipal de ensino não dispõe de profissionais específicos para LIBRAS, os estudantes surdos daquela escola estão frequentando instituição de ensino especializada no Município de Assis Chateaubriand. Essa, no entanto, é uma alternativa provisória. Pretende-se, sem dúvida alguma, que essas crianças sejam atendidas no Município de Toledo, com a qualidade que lhes é de direito. Nesse sentido, providências são necessárias.

Diante disso, a Administração Municipal, através de Portaria nº 87, de 13 de março de 2018, constituiu Comissão para realizar estudos de alternativas e soluções para a manutenção de atividades de atendimento às pessoas surdas e com deficiência auditiva no Município de Toledo.

Em reunião no dia 28 de março de 2018, a comissão deliberou encaminhar ao Conselho Municipal da Educação consulta acerca das possibilidades de se municipalizar a Escola Bilíngue de Surdos de Toledo, uma vez que em termos pedagógicos e legais, se encontra em situação regular, ou criação da Escola Municipal Bilíngue (para surdos e ouvintes).

Atenciosamente

*Elenice de Souza
Janice Ap. de Souza Salvador
Janice Joana Miorando Nicolau
Lucimar Recalcatti Vieira
Marília Borges Leite
Renice Cecília Gafuri*

A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, é oficialmente reconhecida e aceita como segunda língua oficial brasileira, através da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002.

Em 2005, através do Decreto 5.626/05, a Língua Brasileira de Sinais foi regulamentada como disciplina curricular e indicou procedimentos e prazos para as



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

instituições formadoras inserirem nos currículos de todos os cursos de formação de professores a disciplina de Libras. A partir de então, a estrutura de língua foi aplicada a Libras, já que ela é uma língua natural e possui complexidades próprias e comunicação eficaz.

Em 2010 foi regulamentada a profissão de Tradutor/Intérprete de Libras através da Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010.

É dever do Poder Público garantir acesso e educação para surdos nas escolas comuns de ensino, garantindo seu aprendizado e progressão educacional.

Portanto, a LIBRAS passou a ser considerada como um meio de comunicação e expressão e não interpretada apenas por gestos ou mímicas, e constitui um dos principais meios para que os educandos com deficiência auditiva consigam mostrar sua capacidade e seu desenvolvimento e inserção no meio social.

Para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, após longas discussões e audiências, aprovou a Deliberação nº 02/2016, em 15/09/2016, estabelecendo as normas complementares para a Educação Especial em todos os níveis e modalidades de ensino e educação. Determina que todas as Universidades, em seus cursos de graduação, necessariamente ofereçam LIBRAS. Desta forma, espera-se que a nova geração de profissionais já domine e aplique esta língua em sua atuação profissional e comunicação social.

Para o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, o Conselho Municipal de Educação de Toledo, após longos estudos, reuniões e audiência pública, emitiu as *Normas complementares e parâmetros municipais para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, para a Educação Infantil, os anos iniciais do Ensino Fundamental, e para a Educação de Jovens e Adultos Fase I, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir de 2015*, fundamentada pelo Parecer nº 12/14, de 03 de dezembro de 2014. São essas normas que incorporam todas as legislações e que estão em vigor.

II- NO MÉRITO

O presente assunto deve ser analisado dentro do contexto dos Direitos Humanos reafirmado por inúmeros documentos internacionais, nacionais e até do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Um dos eixos fundamentais se refere ao direito à educação, suas concepções e às práticas em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã dos cidadãos com direitos e responsabilidades individuais e coletivas, sua formação para a vida e para a convivência social.

A Constituição Federal estabelece que:

Art.208 - O dever do Estado em educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ...

II- ...

III- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- ...



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, prescreve que:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2014-2024, também se refere ao assunto:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - ...

II - ...

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

.....

A Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, estabelece:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades e de pessoas surdas do Brasil.

O Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436/02, diz no § 3º do art.14 deste Decreto destaca que:

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

No mesmo Decreto nº 5.626/05, de 22/12/2005, no artigo 30 estabelece que:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art.30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais prioritariamente às relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

A Lei Municipal nº 2.026/10, de 09 de abril de 2010, que *Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino de Toledo e do Conselho Municipal de Educação de Toledo*, na Seção V, que trata da Educação Especial, no caput do artigo 61 diz que:

Art.61 – Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades especiais.

A Lei Municipal nº 2.195/15, de 23 de junho de 2015, que aprovou e instituiu o Plano Municipal de Educação de Toledo, 2015-2024, tem entre suas Diretrizes a que estabelece:

Promoção da educação inclusiva,garantindo condições de acessibilidade ao atendimento educacional especializado em todos os níveis de ensino.

No mesmo PME/Toledo 2015-2024, entre as diversas Metas destacamos:

META 5: Assegurar que as instituições de ensino de todos os níveis e modalidades, públicas e privadas do Município de Toledo, elaborem e realizem Programa de Formação Continuada para professores(as) de sua instituição, sob o princípio da Formação Cidadã/Educação Inclusiva, com subsídios teórico-didáticos para atendimento aos educandos com necessidades educacionais específicas.

META 6: Assegurar a implantação a elaboração e implantação de Programa de Educação Bilingue nas instituições de Ensino comum inclusivas.

META 8: Criar banco de dados com registros estatísticos dos educandos matriculados no ensino comum em relação ao Ensino de Educação Especial – Modalidade substitutiva, tendo em vista a Política Pública de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Na Deliberação nº 002/14-CME-Toledo, que trata das *Normas complementares e parâmetros municipais para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, para a Educação Infantil, os anos iniciais do Ensino Fundamental, e para a Educação de Jovens e Adultos Fase I, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir de 2015*, estabelece:

Art. 3º - A Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, dever constitucional do Estado, da família e da sociedade civil organizada, é a modalidade



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

de educação escolar, oferecida preferencialmente nas classes da rede comum de ensino, cujo público alvo deve ser atendido pelos serviços de Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Sem maior argumentação, e em vista das prescrições legais acima mencionadas, pode-se concluir não ser possível acolher a intenção de se criar uma Escola Municipal Bilíngue, para surdos e ouvintes, mesmo porque todas as instituições escolares deveriam ser bilíngues, com a introdução da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com a preparação dos professores e aparelhamento básico das escolas para acolher qualquer criança/educando, indistintamente de sua condição física.

Ao se pretender atender simultaneamente alunos surdos e também os sem deficiência auditiva, num primeiro momento nos parece ser interessante ter uma instituição acolhedora onde se centraria a atenção preferencial aos deficientes com surdez, mas na progressão dos estudos séries e turmas, e por se priorizar os surdos, a escola acabaria reduzida somente a estes, e com isso, a pedagogia usada em sala de aula, não seria inclusiva, e acabaria deixando de inserir estas crianças e educandos na sociedade.

Pelos fundamentos legais e razões acima expostas, estes Relatores são de Parecer contrário à intenção do Município para criar uma nova escola com característica bilíngue, com atendimento preferencial para surdos, mas também aberta para alunos sem deficiência, tendo em vista a inobservância do caráter inclusivo da Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Toledo. No entanto, fica a critério do Município criar uma instituição livre, para oferecer serviços complementares ou de apoio em contraturno, mas sem a característica de escola.

Outra alternativa prevista pela Constituição Federal, pela LDB e pela legislação educacional, é o regime de colaboração previsto para ser celebrado, desejado e praticado entre os entes federativos e os sistemas de ensino. Essa possibilidade concreta existe, ainda muito timidamente trabalhada e está na alçada do município, *locus* concreto onde se desenvolvem as relações humanas, sociais, políticas e econômicas.

Por fim, observamos que cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar as instituições escolares da Rede Municipal de Ensino, ao elaborar ou reelaborar seus Projetos Político Pedagógicos, para atender a legislação da Educação Inclusiva normatizada por este Conselho Municipal de Educação e constante na Deliberação nº 002/2014-CME-Toledo.

III- VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista as razões acima expostas, somos de **Parecer desfavorável** a que se crie uma nova instituição escolar municipal que tenha o caráter bilíngue, para atender alunos surdos e os sem problemas de audição ou deficiência, uma vez que esse atendimento pode e deveria ser feito em todas as instituições escolares da Rede Municipal



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

de Ensino já existentes, dentro dos horários de aulas das classes comuns, ou com atendimento complementar em contraturno.

Cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar as instituições escolares da Rede Municipal de Ensino para detalhar em seus Projetos Político Pedagógicos a forma como atender estes alunos, ou até mesmo estabelecer as escolas, que num período transitório, poderiam estar melhor aparelhadas e com professores e recursos humanos qualificados para esse atendimento.

O Conselho Municipal de Educação de Toledo mantém e reafirma os termos do Parecer nº 12/14-CME/Toledo, e da Deliberação nº 002/14-CME/Toledo, de 03 de dezembro de 2014.

É de responsabilidade do Município de Toledo, como mantenedor de sua rede escolar, prover as instituições escolares com Professor, TradutorIntérprete de Libras – Língua Portuguesa, e ações com conhecimento acerca da singularidade da linguística e zelar pela sua formação continuada.

O CME/Toledo sugere ao Município criar o cargo de TradutorIntérprete e Professor de Libras e fazer um plano de metas com a mesma duração do PME 2015-2024, para equipar escolas existentes, e prever o gradativo e pleno atendimento da inclusão de deficientes na rede regular ou comum das instituições escolares da Rede Municipal de Ensino de Toledo, para efetiva implementação da educação especial inclusiva.

Como outra alternativa, sugerimos ainda que se crie(m) em regiões estratégicas da cidade, Centro(s) de Atendimento Especializado em Surdez, com professores habilitados em Libras para atender os alunos com deficiência ou surdez, em contraturno, ou ainda com professor itinerante para atender e acompanhar as crianças e os alunos nas diversas classes comuns ou regulares.

Dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer

Cons. Flávio Vendelino Scherer
Relator/ CLN

Cons. Leandro de Araújo Crestani
Relator /CEB



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica
aprovam e acompanham o Voto dos Relatores
Toledo/PR 09 de maio de 2018.

Assinaturas dos(as) Conselheiros(as):

Câmara de Legislação e Normas

- Cons. Relator. Flávio Vendelino Scherer:.....
- Cons. Presidente da CLN Doralice Conceição Pizzo Diniz:
- Cons. Adriano Aloisio Kliemann:
- Cons. Cintia Fioritti Lima: Ausente.....
- Cons. Marlize Justina Miquelon:
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:.....

Câmara de Educação Básica

- Cons. Relator. Leandro de Araújo Crestani:.....
- Cons. Presidente em exerc. da CEB. Cons. Patrícia B. da S. Mani :.....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin:
- Cons. Fabrícia Nogueira:
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo:.....
- Cons. Ivan Junior Peron: No exerc da titularidade.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas e da Câmara de
Educação Básica

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR 09 de maio de 2018.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva.

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator/CLN:
- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Relator/CEB:.....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, no Exerc. da Presidência:.....
- Silvestre Pereira da Silva, Secretário ad hoc:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Fabrícia Nogueira:.....
- Cons. Ivan Junior Peron : No exerc da titularidade:.....
- Cons.: Adriano Aloisio Kliemann:.....
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo:.....
- Cons. Marlize Justina Miquelon:.....
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani:.....
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz:.....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:.....
- Cons. Cintia Fioritti Lima: ausente.....